



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

**Secretaria Municipal da Saúde**

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP (02/2024)**

**RESPONSÁVEIS PELA EDIÇÃO:**

Juliana Barcelos da Costa Lima

Mirela Modolo Martins do Val

Vanessa Colmanetti Borin Danelutti

Jane Aparecida Cristina

**1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE**

Chamamento público objetivando o credenciamento e contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos nas unidades de saúde da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) de Ribeirão Preto - SP, fundamenta-se como alternativa complementar para garantia de acesso aos serviços públicos de saúde.

A escassez de médicos, tanto na Atenção Primária à Saúde (APS), quanto nos serviços especializados, impacta diretamente no aumento da demanda nas unidades de Pronto Atendimento (PA), resultando em uma assistência de baixa resolutividade, sem vistas à longitudinalidade do cuidado, além de sobrecarregar os serviços de urgência com atendimentos fora do escopo destas unidades, desrespeitando os princípios doutrinários e diretrizes do SUS.

Vale lembrar que as intervenções à saúde em tempo oportuno, interferem diretamente no diagnóstico médico e conseqüentemente no prognóstico do paciente, o que torna indispensável a garantia da assistência à saúde na integralidade, reduzindo os custos assistenciais e favorece a qualidade de vida da população.

Atualmente, o município de Ribeirão Preto, apresenta um déficit de profissionais médicos na rede pública de saúde. Tal fato se deve aos locais de trabalho periféricos e vulneráveis, salários pouco atrativos, mudança nos critérios de aposentadoria, dificuldade no cumprimento da jornada semanal de trabalho e a falta de interesse em atuar no serviço público.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

Além disso, a falta de médicos resulta em demanda reprimida por atendimentos especializados e impacta diretamente na articulação de todos pontos da Rede Atenção à Saúde (RAS), como exemplo, ocorreu nos últimos dois anos, em decorrência da exoneração dos 2 neuropediatras da rede, gerou-se uma fila de espera para atendimentos em Neurologia Infantil de aproximadamente 11 meses.

A partir de 2020, houve um aumento expressivo de usuários que necessitam de atendimentos psiquiátricos, muito em parte como consequência da pandemia pelo Covid-19, que veio de encontro com uma expressiva diminuição de psiquiatras que atuam na rede pública de saúde, pelos motivos já expostos anteriormente, culminando na deficiência assistencial dos serviços de saúde mental.

Nos últimos anos entre exonerações e aposentadorias, ocorreu um déficit de mais de 40 médicos ginecologistas nas unidades de atenção primária à saúde, não sendo possível a reposição destes profissionais, uma vez que foram chamados todos os candidatos de concursos progressos e muitos destes médicos não assumiram as vagas.

Atualmente o financiamento da APS estabelecido pelo Ministério da Saúde (MS) está baseado em indicadores resultantes de determinantes assistenciais, assim, melhorar a cobertura da APS e atingir as metas previstas nestes indicadores, resulta em incremento do financiamento federal da atenção básica.

Garantir a continuidade da assistência em serviços de saúde também corrobora para incremento de financiamento, pois a composição de equipe técnica mínima, com carga horária estipulada pelo MS também gera repasse de custeio destas equipes para o município.

Sendo assim, quando esgotada a capacidade de prestação direta da assistência à saúde, cabe a Administração Pública complementar o quadro de profissionais por meio de credenciamento de pessoa jurídica.

## **2. ALINHAMENTO COM O PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES**

Para este ano de 2024, de acordo com o Decreto Municipal nº 1 de 04 de janeiro de 2024, ainda não foi elaborado o Plano de Contratações anual da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Portanto não será possível apontar o alinhamento desta contratação com o planejamento da Administração Municipal.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

### **3. REQUISITOS DO CREDENCIAMENTO**

#### **3.1. Requisitos da empresa a ser credenciada:**

3.1.1. Poderão se credenciar para a prestação de serviços médicos empresas brasileiras, pertencente ao ramo do objeto de credenciamento, registradas junto ao Conselho Regional de Medicina (Lei 6.839/1980, art. 1.º) e que possua capacidade técnica para execução de serviços iguais ou similares aos constantes neste termo de referência, cujos profissionais que compõem a equipe da empresa, estejam com CRM ativo e em caso de especialistas, comprovem a especialização na área de interesse além de:

- Executar e responsabilizar-se integralmente pela prestação dos serviços, nos termos estabelecidos na Legislação vigente;
- A empresa contratada será responsável e deverá acompanhar para que o profissional médico que irá atuar como clínico geral nas unidades básicas de saúde (UBS), exerça a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Saúde de 20 horas semanais, excetuando-se situações determinadas pela equipe gestora;
- A empresa contratada será responsável e deverá acompanhar para que o profissional médico que irá atuar como generalista/médico de família, nas unidades de Estratégia de Saúde da Família, exerça carga horária mínima exigida pelo Ministério da Saúde de 40 horas semanais, excetuando-se situações determinadas pela equipe gestora;
- A empresa contratada será responsável e deverá acompanhar para que os profissionais médicos especialistas (psiquiatra, ginecologista-obstetra, pediatra e neurologista infantil), realizem a carga horária estipulada, conforme necessidade dos serviços.
- Ser responsável por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços, tais como: encargos sociais, taxa, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto decorrente do credenciamento;
- Manter regularizadas todas as condições de habilitação e que informem toda e qualquer alteração na documentação referente à sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

relacionadas às condições de credenciamento, podendo, a Secretaria da Saúde a seu critério, solicitar a reapresentação das documentações;

- É de inteira responsabilidade da CONTRATADA, proceder com a substituição por outro profissional médico, devidamente credenciado no caso de ausência e/ou indisponibilidade no cumprimento do plantão assumido;
- Emitir nota fiscal relativa aos serviços executados, conforme disposto no Termo de Referência;
- Comunicar a Secretaria da Saúde de Ribeirão Preto imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção do presente termo;
- Levar ao conhecimento da CONTRATANTE as irregularidades de que tiver ciência em razão da execução do serviço;
- Orientar para que na execução dos serviços, os profissionais médicos, em nenhuma hipótese, deverão proceder qualquer cobrança de serviço aos usuários do serviço de saúde, seguindo o princípio da gratuidade estabelecida pelo SUS;
- Prover profissional médico que faça uso correto de EPI (Equipamento de Proteção Individual), de acordo com as normas da Comissão de Controle de Infecção (CCI) da SMS-RP.

### **3.2. Requisitos do profissional médico da empresa:**

- Comparecer ao plantão em horário preestabelecido, cumprindo carga horária conforme assumido, respeitando os horários de funcionamento das unidades de Saúde;
- Registrar o horário de entrada e saída do plantão, por meio de registro de ponto devidamente preenchido e atestado pelo Supervisor local ou através de outro sistema determinado pela contratante;
- O médico não poderá hipótese alguma abandonar o plantão, sem justo motivo, estando sujeito as penalidades previstas em lei, inclusive àquelas relacionadas ao CRM;



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Atender a agenda programada, com o quantitativo de pacientes previstos de acordo com a normativa de agenda médica estabelecida pela SMS-RP conforme publicação em Diário Oficial - Resolução Nº 4 de 24 de junho de 2022, zelando pela pontualidade no atendimento aos pacientes;
- Cumprir o disposto na Norma Regulamentadora nº 32 (NR32) e utilizar a identificação fornecida pela contratada;
- Realizar consultas médicas, que consistem em atendimento clínico individual com o objetivo de avaliar e/ou reavaliar as condições gerais de saúde do usuário e ofertar ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e redução de danos, visando uma assistência integral;
- Emitir receitas, atestados, relatórios e outros documentos relacionados;
- Solicitar exames complementares de acordo com os protocolos da SMS-RP;
- Encaminhar aos serviços de maior complexidade, seguindo os protocolos municipais, garantindo a continuidade do tratamento na unidade de saúde, por meio de um sistema de acompanhamento, referência e contrarreferência;
- Indicar, de forma compartilhada com outros pontos de atenção, a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento do usuário;
- Contribuir, realizar e participar das atividades de educação permanente da equipe;
- Realizar atendimento de acolhimento à demanda espontânea;
- Realizar visita domiciliar, de acordo com os protocolos municipais;
- Participar de discussões de casos clínicos intra e intersetorial, quando necessário;
- Aliar a atuação clínica à prática da saúde coletiva;
- Fomentar e participar nos atendimentos em grupo, como espaços coletivos de troca de informações e experiências com usuários do serviço, aprendizagens e reflexões que visam à promoção e a educação em saúde, prevenção de doenças e agravos e atenção curativa;



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Registrar, obrigatoriamente, no sistema eletrônico de saúde (SRES) municipal e, quando necessário, Estadual e Federal, todas as informações referentes ao atendimento realizado, tais como: registro clínico, emissão de receitas, pedidos de exames, atestados e encaminhamentos, entre outros;
- Em casos extremos, de não funcionamento do SRES, os referidos registros deverão ser realizados de forma manual;
- Atender os pacientes com dignidade e respeito de modo universal e igualitário, mantendo-se sempre a qualidade na prestação de serviços;
- Assegurar aos usuários do SUS todas as prerrogativas previstas na Política Nacional de Humanização e qualquer tipo de discriminação ou cobrança pelos serviços diretamente prestados ao usuário dará causa para instauração de processo administrativo para aplicação das sanções previstas em lei, garantida defesa na forma da lei;
- Cumprir os protocolos estabelecidos para atender às epidemias, endemias e controles específicos de saúde pública;
- Observância integral às normas e aos protocolos técnicos e operacionais de atendimento e regulamentos estabelecidos pelos gestores do SUS, bem como protocolos internos da instituição, onde a prescrição de exames, materiais, próteses e procedimentos devem conformar-se àqueles preconizados na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Materiais Especiais do SUS e, na vigência deste instrumento, suas atualizações; e aos casos em que o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal possua rotina de fornecimento;
- Cumprir as determinações dos Regimentos Internos das Unidades de Saúde;
- Obedecer às normas da Comissão de Ética Médica e do Conselho Regional/ Federal de Medicina;
- Conduzir os trabalhos em total consonância às necessidades das atividades das unidades de saúde, de modo a não causar transtornos ao andamento normal de seus serviços;
- Respeitar a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), mantendo sigilosas as informações referentes ao paciente e a unidade de saúde, sob pena de responder civil e criminalmente;



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- Zelar pela economia do material e agir com zelo e responsabilidade com o patrimônio público disponibilizado para execução das atividades;
- Não retirar, sem prévia autorização da CONTRATANTE, qualquer objeto ou documento que não seja de sua propriedade do local de execução do serviço;
- Responder por quaisquer prejuízos que vierem a causar ao patrimônio da Secretaria da Saúde ou a terceiros, decorrentes de ação ou omissão culposa ou dolosa, procedendo imediatamente aos reparos ou indenizações cabíveis e assumindo o ônus decorrente;
- Não promover manifestação de apreço ou desapreço ao contratante ou à seus subalternos no recinto do local de execução do contrato;
- Não dar entrevistas verbais ou escritas em meios de comunicação em nome da contratante, sem a prévia autorização desta;
- Não praticar comércio de compra e venda de bens e/ou serviços, assim como não aceitar ou prometer propinas e/ou presentes, de qualquer tipo ou valor, no âmbito da execução do serviço;
- Prover informações à Secretaria da Saúde sobre a sua atuação como preceptor, professor ou outra função educacional dentro de quaisquer unidades de saúde do município, informando: nome da instituição a que está vinculado; escala de plantões ou atividades desempenhadas;
- Obediência plena às normas e preceitos da Administração Pública, notadamente quanto ao dever de probidade, transparência e moralidade no exercício de suas funções.

### **3.3. Da vedação do credenciamento:**

#### 3.3.1. Não será admitida neste Credenciamento a participação de empresas:

- Suspensas ou impedidas de licitar e contratar com o município de Ribeirão Preto e as declaradas inidôneas para licitar e contratar com quaisquer órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta federal, estadual ou municipal;
- Pessoas físicas, uma vez que é necessário responsabilização por todas as despesas decorrentes da execução dos serviços, tais como: encargos sociais,



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

taxa, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto decorrente do credenciamento e, também, por não se enquadrar nas condições de habilitação para o credenciamento;

- Os profissionais organizados sob forma de cooperativa, pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral uma vez que as cooperativas não são empregadoras de seus associados e não há relação de emprego; logo não haveria como a Administração Pública fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela cooperativa contratada, já que não é submetida a tais obrigações;
- Sociedade empresária estrangeira: considerando as características do objeto da contratação, e o disposto no art. 199 § 3º da Constituição Federal e no art. 23 da Lei nº 8080/90;
- Microempreendedor Individual - MEI: uma vez que o exercício da medicina é considerado atividade intelectual e nunca esteve incluso na tabela de atividades que podem aderir ao MEI.
- Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária uma vez que não se aplica ao objeto.
- Enquadradas nas disposições do parágrafo 3º do Artigo 122 da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações uma vez que o credenciamento de pessoa jurídica tem como objetivo habilitar empresas para participarem de processos de prestação de serviços, e não necessariamente envolve a subcontratação de terceiros.
- Em processo de Falência, concurso de credores ou em dissolução ou liquidação.

### **3.4. Estão impedidos de se credenciar e de serem contratados:**

- Profissionais concursados e/ou comissionados que integram o quadro de pessoal permanente do município de Ribeirão Preto/SP, bem como de pessoas jurídicas com as quais estes mantenham qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista uma vez que pode configurar conflito de interesse no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

conforme Art 9º § 1º da Lei nº 14.133 / 2021 e Art. 10 § 1º do Decreto Federal 11.878/2024.

- A impugnação feita tempestivamente pela proponente não a impedirá de participar deste credenciamento até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

**3.5. Critérios de convocação dos credenciados e distribuição da demanda:**

3.5.1. O presente termo ficará permanentemente aberto, possibilitando o credenciamento a qualquer tempo, de qualquer interessado que preencha as condições mínimas exigidas;

3.5.2. A distribuição dos serviços será de acordo com a ordem dos credenciados, a depender da demanda do município, não havendo a obrigação de utilização de quantidades mínimas ou do total estimado no Termo de Referência, obedecidos o limite máximo estipulado e orçado no presente Termo;

3.5.3. Os serviços serão distribuídos de acordo com a ordem dos credenciados até esgotada a sua capacidade técnica e, posteriormente, serão distribuídos a outras credenciadas conforme classificação.

**3.6. Do Descredenciamento**

3.6.1 Considerando que uma vez credenciada a empresa poderá ou não ser contratada no interesse da Administração, enquanto não contratada poderá solicitar o seu descredenciamento conforme art. 73, § 2º do Decreto Municipal 064/2023:

O credenciado poderá solicitar seu descredenciamento mediante o envio do pedido escrito ao órgão ou entidade contratante, por meio dos canais indicados no edital, o qual surtirá efeitos a partir do protocolo do pedido;

O credenciado que deixar de cumprir as exigências do edital ou descumprir os contratos firmados com a Administração Municipal será descredenciado;

O pedido de descredenciamento não desincumbirá o credenciado do cumprimento de eventuais contratos assumidos e das responsabilidades deles recorrentes, conforme art. 23, § 1º do Decreto Federal 11.878/2024.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

**3.7 Sobre a legalidade:**

3.7.1 A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/21, passou a regulamentar o credenciamento de forma expressa, definindo-o em seu art. 6º, inciso XLII, como o “processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”, e incluindo-o como espécie de procedimento auxiliar das licitações e contratações em seu art. 79:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - A Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deve prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - Não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - Será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A contratação por inexigibilidade de licitação está fundamentada no inciso IV do art. 74 da Lei nº 14.133/21 mediante prévio credenciamento.

A possibilidade de contratação direta está descrita ainda, na parte inicial do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, mesmo dispositivo que consagra a regra da obrigatoriedade da licitação. Regulamentando a referida autorização constitucional, a Lei nº 14.133/21 prevê em seu art. 74 a “inexigibilidade” como modalidade de contratação direta decorrente da inviabilidade de competição, dispondo especificamente em seu inciso IV que:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Segundo pode-se inferir dos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles: “[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre os eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato. Falta o pressuposto da licitação, que é a competição” (MEIRELLES, 2016, p. 334).

Em recente julgado sobre o tema, o Ministro do Tribunal de Contas da União Weder de Oliveira registrou os seguintes apontamentos sobre o tema: “o credenciamento é legítimo



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e pré-definidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que as alternativas sob avaliação para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação, sem exclusão, e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital, aplicável igualmente a todas as contratações.”

Uma vez que está fixado o valor que se pretende pagar pelo objeto, pressupõe-se que não há competição e tendo em vista que todos os interessados em contratar com a Administração Pública e que satisfaçam os requisitos exigidos serão potencialmente contratados, será adotado o credenciamento e posterior contratação direta, de maneira excepcional e em caráter suplementar, para suprir a atual demanda do serviço de saúde do município. Obrigatoriamente, o credenciamento deverá ser precedido por realização de procedimento de chamamento público.

De acordo com o art. 79 da Lei nº 14.133/21, este credenciamento será usado na hipótese de contratação paralela e não excludente, uma vez que a necessidade da Administração será melhor atendida pela realização de contratações simultâneas em condições padronizadas. Para tal, serão adotados critérios objetivos de distribuição da demanda, caso o objeto não permita a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, de maneira que seja resguardado o tratamento isonômico dos credenciados. Estes critérios estarão previstos no edital de chamamento.

Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como comuns uma vez que estão disponíveis no mercado para contratação a qualquer momento, definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer padrões mínimos de aceitabilidade desejado pela Administração Pública.

### **3.8 Qualificação técnica-operacional**

- 3.8.1 Para a comprovação da capacidade técnica a empresa deverá apresentar pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços iguais ou similares de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho anual descrita neste estudo técnico.
- 3.8.2 Entende-se por serviços iguais ou similares atividades médicas que correspondam à categoria profissional para a qual está se credenciando.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

3.8.3 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação e o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, aplicável por força da IN SEGES/ME nº 98/2022.

**3.9 Subcontratação**

3.9.1 Por se tratar do objeto principal da contratação, não será permitida a subcontratação, uma vez que o credenciamento de pessoa jurídica tem como objetivo habilitar empresas para participarem de prestação de serviços, e não necessariamente envolve a subcontratação de terceiros.

**3.10 Garantia da contratação:**

3.10.1 Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas nas cláusulas do contrato.

3.10.2. Em caso opção pelo seguro-garantia, a parte adjudicatária deverá apresentá-la, no máximo, até a data de assinatura do contrato.

3.10.3 A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.

3.10.4 O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

**3.11 Encargos previdenciários e trabalhistas decorrentes da execução contratual:**

3.11.1. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, sociais, trabalhistas, taxas, impostos, seguros, seguro de acidente de trabalho, transporte, alimentação e outros que venham a incidir sobre o objeto decorrente do credenciamento.

3.11.2. A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato;

3.11.3 Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

3.11.4. Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

- I - Exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;
- II - Condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;
- III - Efetuar o depósito de valores em conta vinculada;
- IV - Em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;
- V - Estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

3.11.5 Os valores depositados na conta vinculada a que se refere ao item 3.10.4 deste estudo técnico, são absolutamente impenhoráveis;

3.11.6 O recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

#### **4. ESTIMATIVAS DE QUANTIDADES**

4.1. O presente credenciamento destina-se à prestação de serviços médicos, nas especialidades abaixo, a saber:

**4.1.1 Clínica Médica:** atendimentos de pacientes de clínica geral para atuar na atenção primária à saúde (APS).

**Quantitativo:** 640 horas mensais – totalizando até 7.680 horas anuais.

**Justificativa:** Déficit de 08 profissionais desta especialidade que cumpriam 20h de trabalho semanais nos serviços de atenção primária, decorrentes de aposentadorias e exonerações.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

**4.1.2 Ginecologia/ Obstetrícia (GO):** atendimento de pacientes atinentes à gravidez, bem como parto, pós-parto, saúde dos sistemas reprodutivos femininos e das mamas e realização de pequenos procedimentos.

**Quantitativo:** 1.600 horas mensal – totalizando até 19.200 horas anuais.

**Justificativa:** Déficit de 40 profissionais desta especialidade que cumpriam 20 h de trabalho semanais nos serviços de atenção primária, decorrente de aposentadorias e exonerações.

**4.1.3 Médico Infectologista:** Diagnosticar e tratar doenças infecciosas e parasitárias, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e bem-estar do paciente; proceder a investigação epidemiológica em colaboração com as equipes das unidades envolvidas; supervisionar e revisar os casos levantados pela vigilância epidemiológica dos enfermeiros e assessorar tecnicamente este serviço; proceder a investigação epidemiológica de surtos ou suspeitas de surtos; recomendar os isolamentos nos pacientes com infecções transmissíveis.

**Quantitativo:** 320 horas mensais – totalizando até 3.840 horas anuais

**Justificativa:** Déficit de 03 médicos desta especialidade que cumpriam 20h de trabalho semanais, decorrente de exonerações.

**4.1.4 Médico generalista/médico de família e comunidade:** atendimentos à pessoa independente do gênero, idade, doença ou condição de saúde. Pode atender gestantes, crianças, adultos e idosos com as mais diversas dúvidas e queixas (ginecológicas, respiratórias, cardiológicas, urinárias entre outras) para atuar na Estratégia de Saúde da Família.

**Quantitativo:** 480 horas mensal – totalizando até 5.760 horas anuais.

**Justificativa:** Déficit de 3 profissionais desta especialidade que cumpriam 40 h semanais nas unidades de estratégia de saúde da família, exonerações.

**4.1.5 Neurologista infantil:** atendimentos destinados às crianças e adolescentes com agravos neurológicos abrangendo doenças decorrentes de distúrbios neuromusculares, transtornos do espectro autista, atrasos de desenvolvimento, epilepsias, paralisias cerebrais, dentre outros para atuar no CERII / Nedef ou outros ambulatórios de especialidades.

**Quantitativo:** 320 horas mensais – totalizando até 3.840 horas anuais.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

**Justificativa:** Déficit de 04 profissionais desta especialidade que cumpriam 20 h de trabalho semanais nos serviços de atenção primária, decorrente de aposentadorias e exonerações.

**4.1.6 Médico Pediatra:** atendimentos destinados às crianças desde o nascimento até a adolescência, desenvolvendo atividades como avaliação física e emocional das crianças, diagnosticar e tratar doenças, bem como orientar os pais sobre a nutrição adequada, comportamento e segurança infantil.

**Quantitativo:** 480 horas mensais – totalizando até 5.760 horas anuais

**Justificativa:** Déficit de 06 profissionais desta especialidade que cumpriam 20 h de trabalho semanais nos serviços de atenção primária, decorrente de aposentadorias e exonerações.

**4.1.7 Psiquiatria:** atendimento de pacientes portadores de transtornos mentais.

**Quantitativo:** 960 horas mensais – totalizando até 11.520 horas anuais.

**Justificativa:** Déficit de 26 profissionais desta especialidade que cumpriam 20 h de trabalho semanais nos serviços de atenção primária, decorrente de aposentadorias e exonerações.

4.2 O quantitativo de horas estimadas para a contratação dos profissionais é baseado no déficit atual destes profissionais na rede pública de saúde.

## **5. LEVANTAMENTO DE MERCADO**

Diante da necessidade do objeto deste estudo, foi realizado o levantamento de mercado no intuito de prospectar e analisar soluções para a pretensa contratação, que atendam aos critérios de vantajosidade para a Administração sob os aspectos da conveniência, economicidade e eficiência.

Para fins de orçamento e análise de vantajosidade da solução, foram priorizados os parâmetros previstos em contratações similares de outros entes públicos.

As soluções possíveis para a referida demanda seriam:

- Solução 1: contratação de consultas em clínicas privadas e/ou particulares;
- Solução 2: plantões extras para os médicos servidores da SMS;
- Solução 3: adesão ao Programa Mais Médicos pelo Brasil;



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

- Solução 4: contratação através de credenciamento de empresa ou entidade especializada para a prestação de serviços nas especialidades solicitadas.

#### **5.1 Análise da Solução 1**

A contratação de consultas em clínicas privadas e/ou particulares implicaria em custos excessivos para o Município além de resultar negativamente na longitudinalidade do cuidado e estes serviços não teriam acesso ao SRES vigente no município.

#### **5.2 Análise da Solução 2**

Na tentativa de mitigar a falta de profissionais, são oferecidos aos servidores médicos “plantões extras” nas unidades com maiores necessidade em toda a rede municipal de saúde, estratégia que não se mostrou efetiva, devido à baixa adesão.

#### **5.3 Análise da Solução 3**

Outra estratégia é a adesão ao Programa Mais Médicos pelo Brasil, iniciativa do governo federal, para levar médicos para regiões onde há escassez ou ausência desses profissionais. Atualmente o município conta com 10 (dez) médicos neste tipo de contratação, porém esta modalidade reflete em baixa adesão visto que o município tem critérios para receber maior contingente destes profissionais.

#### **5.4 Análise da Solução 4**

O credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos a permite que os atendimentos possam ser realizados nas próprias unidades de saúde do Município, facilitando o acesso e deslocamento dos pacientes, além de permitir um melhor acompanhamento do tratamento do paciente através da atualização contínua dos prontuários dos pacientes, com a inserção dos dados clínicos nos SRES municipal e utilizar uma estrutura física e operacional já padronizada no município.

Para tanto excluiu-se a possibilidade de contratação de profissionais médicos por procedimento licitatório pois uma vez que estabelece um valor padrão atribuído à hora trabalhada, baseado no levantamento de mercado, estingue-se a possibilidade de competição entre os interessados.

## **6. ESTIMATIVA DE VALOR**



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

### 6.1 Levantamento de mercado

Para a estimativa do valor a ser atribuído a hora trabalhada, considerou-se a pesquisa de preço conforme tabela abaixo:

Item	Descrição do Material	BATATAIS	ORLANDIA	PONTAL	JAHU	LAGOINHA	SERTÃOZINHO	MÉDIA DE VALORES
1	Clínica Médica	R\$ 120,00	R\$ 103,66	R\$ 109,23	R\$ 122,08		R\$ 155,82	R\$ 122,16
2	Psiquiatra	R\$ 168,30	R\$ 108,83	R\$ 179,99	R\$ 122,08	R\$ 164,26	R\$ 231,03	R\$ 162,42
3	Ginecologia e Obstetrícia	R\$ 134,40	R\$ 111,03	R\$ 120,00		R\$ 164,26	R\$ 209,90	R\$ 147,92
4	Generalista/ Médico de Família e Comunidade					R\$ 137,42		R\$ 137,42
5	Neurologista	R\$ 168,28	R\$ 106,66	R\$ 169,90			R\$ 200,36	R\$ 161,30
6	Médico Pediatra	R\$ 134,11	R\$ 102,66			R\$ 164,26		R\$ 133,68
7	Médico Infectologista	R\$ 168,28		R\$ 128,98				R\$ 148,63

6.2 O valor da prestação dos serviços será a única remuneração pelas horas prestadas. No referido valor já deverão estar computados os custos de pessoal, encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, inclusive impostos, taxas e quaisquer outros custos que direta ou indiretamente se relacione com o fiel cumprimento pela CONTRATADA de suas obrigações;

6.3 A tabela abaixo mostra os valores para cada especialidade:

Categoria Profissional	Valor da hora trabalhada	Quantitativo de horas anual	Valor total anual
Clínica Médica	R\$ 122,16	7.680 horas	R\$ 938.188,80
Ginecologia e Obstetrícia	R\$ 147,92	19.200 horas	R\$ 2.840.064,00
Médico Infectologista	R\$ 148,63	3.840 horas	R\$ 570.739,20
Médico Generalista/ Médico da Família e Comunidade	R\$ 137,42	5.760 horas	R\$ 791.539,20
Neurologia Infantil	R\$ 161,30	3.840 horas	R\$ 619.392,00
Médico Pediatra	R\$ 133,68	5.760 horas	R\$ 769.996,80
Psiquiatria	R\$ 162,42	11.520 horas	R\$ 1.871.078,40



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

Total	57.600 horas	R\$ 8.400.998,40
-------	--------------	------------------

6.4 As pesquisas de preços estimadas deverão ser aprimoradas quando da elaboração do Termo de Referência e seus anexos, uma vez que tais documentos contemplarão em detalhes a solução a ser contratada;

6.5 O valor da hora trabalhada será corrigido consoante as seguintes regras:

6.5.1 O prazo para resposta a pedidos de repactuação de preços será de 01 (um) mês, a partir da data do seu efetivo protocolo junto ao órgão gestor do contrato, nos termos do Art. 135da Lei 14.133/2021 e Art. 104do Decreto Municipal 64/2023.

6.5.2 Dentro do prazo de vigência do contrato e a partir do pedido da contratada, o valor do objeto contratado poderá sofrer reajuste após o período completo de 12 (doze) meses, a contar da data base vinculada à data do orçamento estimado.

6.5.3 Para fins de aplicação de reajuste contratual, adotar-se-á o Índice de Preços ao Consumidor – IPC (FIPE), adotando-se a seguinte fórmula paramétrica:  $Pr = P + (P \times V)$

Onde:

Pr = preço reajustado

P = preço atual (antes do reajuste)

V = variação percentual do índice, nos termos ora estabelecidos, de modo que  $(P \times V)$  significa o acréscimo ou decréscimo de preço decorrente do reajuste.

6.5.4 Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

6.5.5 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do valor do contrato, por meio de termo aditivo.

6.5.6 O reajuste deverá ser necessariamente requerido ao órgão gestor do contrato, não sendo concedido de ofício, e não retroagirá no tempo se requerido mais de um mês do seu aniversário, devendo nele constar obrigatoriamente a indicação precisa do índice dos 12 (doze) meses referentes ao período aquisitivo pleiteado; memória de cálculo e indicação precisa do valor final pretendido, para posterior análise.

6.5.7 O período aquisitivo refere-se a contagem dos 12 (doze) meses subsequentes, contados a partir da data do orçamento estimado. Assim o segundo período aquisitivo



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

começa a contar a partir do 13º mês da data do orçamento estimado e finda no 24º mês e assim sucessivamente.

6.5.8 O cálculo do índice de reajuste terá sempre como referência o período aquisitivo imediatamente anterior, não sendo calculado tendo como base os 12 (doze) últimos meses anteriores ao pedido.

6.5.9 Será descontado da contagem do prazo da anuidade, isto é, do prazo para contagem do período aquisitivo, para efeito de aplicação do reajuste, o período em que tenha havido a paralização imotivada do cronograma físico pela contratada.

6.5.10 Ainda que tenha completado o prazo de novo período aquisitivo, a empresa somente poderá requerer o reajuste após 12 meses do último requerimento deferido.

6.6 Como trata-se de credenciamento é dispensado a exigência de indicação de dotação orçamentária.

## **7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO**

A presente contratação tem como justificativa garantir o atendimento integral aos pacientes da rede municipal de saúde, tendo em vista que não há profissionais médicos, em número suficiente para atender as demandas do município.

No ano de 2023 e 2024 foram exonerados 543 profissionais médicos e 331 foram contratados. Assim pressupõem esgotamento de capacidade de atendimento direto pelo Poder Público. Este déficit de profissionais indica a inviabilidade de execução direta frente às necessidades primárias dos serviços de saúde e metas pretendidas.

No ano de 2023, foi adotado o credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos instaurado pelo Processo Digital PMRP 2023/ 098645 e este mostrou-se efetivo quanto a ampliação de acesso aos serviços de saúde para a população do município, com enquadramento esperado ao que se refere a qualidade assistencial, entretanto não atingiu o quantitativo de horas propostas pela Secretaria Municipal da Saúde.

Desde então, medidas para superar o déficit do número de médicos foram mantidas, destacando-se o chamamento de profissional médico via concurso público, que não tem conseguido preencher o quadro de médicos.

No município parte do provimento médico é realizado através de convênios com universidades públicas e particulares e por contrato de gestão. Entretanto, há uma limitação de expansão desta modalidade de atendimento, uma vez que esta parceria está vinculada à ensino



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

de graduação em medicina e não há estrutura física nas unidades de saúde que comporte a ampliação de vagas. Além disso, este atendimento médico vinculado ao ensino não tem a mesma capacidade assistencial que a atuação direta de um profissional e ainda nos períodos não letivos, há uma redução do quantitativo de profissionais.

Em relação aos contratos de gestão, atualmente formalizados com a Fundação Hospital Santa Lydia, o provimento médico já ocorre por meio de contratação de médico por pessoas jurídica visto que a instituição assim como a secretaria da saúde, não tendo sucesso na contratação por meio de processos seletivos.

Além da dificuldade de contratação, existe um número elevado de exonerações e aposentadorias, aumentando a necessidade de profissionais e embora sejam oferecidos “plantões extras” nas unidades de saúde de toda a rede municipal de saúde, esta estratégia não se mostrou efetiva, devido à baixa adesão dos profissionais.

Assim, apenas de maneira excepcional, devidamente justificada, admite-se o credenciamento de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos, ainda que não deve ser tratado como regra, mas sim ser adotado em caráter suplementar para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde

Diante da importância e essencialidade do serviço aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, a presente contratação visa ampliar a capacidade de resposta às necessidades de saúde da população.

O liberalismo econômico e todas as mudanças que vêm ocorrendo com a classe médica no Brasil, projeta ao poder público a necessidade de ampliação de formas de contratação de médicos, sendo a pessoa jurídica uma alternativa possível para complementar o quadro de profissionais necessários.

A modalidade de contratação de pessoa jurídica através de chamamento público, descarta a obrigatoriedade de um processo licitatório, sendo uma alternativa para a administração pública e acompanha a modelo “Nova Gestão Pública”, que vem sendo trabalhada desde os anos 70 na Europa com a ideia de uma gestão que acompanhe as mudanças ocorridas no globo.

O credenciamento de pessoa jurídica pode ser considerada uma modalidade de “saúde complementar”, que diz respeito à atuação da iniciativa privada na área da saúde pública, ou seja, como parte integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), segundo diretrizes deste.

O credenciamento não pode ser tratado como regra, mas ser adotado em caráter suplementar onde o Estado utiliza da iniciativa privada para aumentar e complementar a sua atuação em benefício público.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

Com tudo isso, o gestor concilia a garantia de acesso à saúde e as novas formas de contratação que surgiram no mercado.

## **8. JUSTIFICATIVAS PARCELAMENTO OU NÃO**

O parcelamento em itens foi adotado por esta administração, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 14.133 de 2021, de maneira técnica e economicamente viável e não representando perda de economia de escala.

## **9. RESULTADOS PRETENDIDOS**

O Serviço a ser contratado, ainda que por prazo determinado, visa assegurar a assistência médica em caráter contínuo e resolutivo, objetivando o aumento da oferta de atendimentos médicos na rede municipal de saúde.

Outro fator que poderá resultar em melhorias por incremento no quantitativo de médicos na atenção primária à saúde é o incremento nos indicadores de desempenho APS. Outrora, corrobora ainda para o financiamento atrelado a composição de equipe técnica mínima com carga horária estipulada pelo Ministério da Saúde que resulta em repasse de custeio para o município.

## **10. PROVIDÊNCIAS ANTES DO CONTRATO**

- a. Reunião de alinhamento entre fiscais e contratada;
- b. Ajustes de documentos relativos à contratação.
- c. Capacitação dos responsáveis pela fiscalização do contrato.
- d. Reunião com os supervisores das unidades de saúde que receberão os profissionais contratados por esta modalidade.

## **11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/ INTERDEPENDENTES**



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo

Para esta solução, não existem contratações correlatas e/ou interdependentes que guardem relação/afinidade com o objeto a ser contratado.

Assim não se verificam contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade do objeto deste ETP.

## **12.IMPACTOS AMBIENTAIS**

Dada a natureza do objeto que se pretende adquirir, não se verifica impactos ambientais relevantes uma vez que a lotação dos profissionais credenciados exercerá suas funções em unidades de saúde já existentes no município.

## **13.DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE**

A contratação é considerada viável, tendo em vista que:

- A imprescindibilidade do acesso à saúde conforme artigo 196 da Constituição Federal de 1988 que remete “**A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;
- A Lei 8080 de 1990 que preconiza a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, igualdade da assistência a saúde e a integralidade do cuidado que reforça a necessidade de garantia do acesso;
- Intervenções à saúde em tempo oportuno, interferem diretamente no diagnóstico médico e conseqüentemente no prognóstico do paciente, o que torna indispensável a garantia da assistência à saúde na integralidade, reduzindo os custos assistenciais e favorece a qualidade de vida da população;
- A essencialidade dos serviços de saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS que atenda às necessidades da população;



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

- Foi realizada pesquisa de preços válida a fim de identificar o valor de mercado pago por hora trabalhada de profissionais médicos em outros municípios por esta modalidade de contratação;
- Que serão exigidas comprovações de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de serviços iguais ou similares aos constantes do Termo de Referência, de 50% (cinquenta por cento) de carga horária de trabalho anual;
- O credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos pode ser adotado em caráter suplementar onde o Estado utiliza da iniciativa privada para aumentar e complementar a sua atuação em benefício público.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2024

Juliana Barcelos da Costa Lima  
Equipe Técnica do Departamento de Atenção à Saúde das Pessoas

Mirela Modolo Martins do Val  
Coordenação de Atenção Primária à Saúde

Vanessa Colmanetti Borin Danelutti  
Diretora do Departamento de Atenção à Saúde das Pessoas

Jane Aparecida Cristina  
Secretária Municipal da Saúde